

Salvador, 16 de março de 2020

Exmo Sr. Dr.
Carlos Martins
DD Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Exmo Secretário

Pelo presente impugnamos o Edital 02/2020 pelos motivos que expomos a seguir.

A análise do copioso (302 paginas) Edital mostra, data máxima vênua, que seus autores desconheceram e desrespeitaram a natureza e as normas legais referentes a própria política federal de proteção a pessoas ameaçadas, objeto dos programas a que se refere o Edital: PROVITA, PPCAAM e PPDDH. Analisaremos o caso do PROVITA – Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, realçando que, como se poderá ver, várias das observações sobre as falhas do Edital atingem aos demais.

NATUREZA E FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS

PROVITA, PPDDH e PPCAAM são programas federais, mantidos com recursos majoritariamente federais e sob monitoramento nacional, no caso do PROVITA, pela Coordenação Nacional de Proteção às Testemunhas. O PROVITA foi instituído pela lei federal 9.807 de 13 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal 3518 de 20 de junho de 2000, implantado na Bahia pela lei 7.977 de 05 de dezembro de 2001. Dessa legislação cabe realçar dois aspectos. O primeiro, o ingresso de pessoas ameaçadas no PROVITA é determinado por Conselho Deliberativo, composto, na sua quase totalidade, por representantes de órgãos públicos, o qual avalia se a pessoa

preenche as condições de proteção e a encaminha para a entidade gestora. O segundo, o sigilo das atividades é marca e condição para existência do programa que, destaque-se, protege vítimas e testemunhas de crimes praticados, na maioria, por agentes públicos, em grande parte policiais. Nessa perspectiva, as suas sedes não tem placas, os técnicos não usam crachá ou distintivo, o programa não possui veículos próprios, utilizando carros alugados e os sujeitos em proteção são transferidos para locais distintos, em endereços sigilosos sendo, inclusive, permitido o nome de uso suposto.

Os termos do Edital agredem a natureza do PROVITA, colocando exigências inviáveis e ameaçando a vida e a integridade física dos técnicos e sujeitos em proteção. Por exemplo, o edital exige da entidade gestora 200 atendimentos na sede por mês. De início, não cabe a entidade gestora definir o número de pessoas em condição de proteção, mas ao Conselho Deliberativo já citado. E o mais importante, o atendimento na sede. Vai contra o Manual de Segurança do PROVITA, nenhum programa de proteção estadual ou federal faz atendimento na sede, o que implicaria em colocar, literalmente, na mira dos criminosos as pessoas participantes que, aliás, são colocadas em locais distintos e até em municípios diferentes.

Em outro dispositivo demonstrando desconhecimento ou desrespeito as características de sigilo do programa, o edital prevê despesas para manutenção do veículo quando o Provita não utiliza automóveis próprios, mas locados, exatamente, para dificultar a sua identificação. Não possuindo carro próprio na equipe do PROVITA não se previa motorista, ficando a direção do veículo ao cargo do apoio técnico que faz, também, outras funções. Também, o serviço de "supervisão técnica" previsto na página 62, não faz parte da metodologia usual do PROVITA pois, em função da necessidade do sigilo, esta função dentro do Sistema Nacional do Programa e Vítima e a Testemunhas, é realizada pela equipe de Monitoramento Nacional. Na verdade, em nome da questão da segurança do programa pode-se questionar a própria decisão do chamamento público do edital, pois a lei 13.019 de 31 de julho de 2014 (art. 30, inciso III), possibilita a dispensa quando se trata de programas de proteção a pessoa ameaçada ou em situação de ameaça.

DESCONSIDERAÇÃO DO ATUAL MARCO LEGAL NAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

Na verdade a lei 13.019 de 31 de julho de 2014 estabeleceu um novo marco regulatório (MROSC) para viabilizar relações de cooperação entre Estado e Organizações da Sociedade Civil, respeitando as características destas últimas. Na Bahia, o governador do Estado editou o decreto 17091 em 15 de outubro de 2016 dispondo sobre a celebração de parceria entre a administração pública e as OSCs “em consonância com a lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014”. Prova da importância da aplicação da nova legislação é o fato do decreto ter sido assinado por todo secretariado. Apesar da lei estar em vigor há mais de cinco anos e o decreto há mais de três, a leitura do edital permite supor que a sua letra e espírito ainda não foram bem assimilados por setores da administração e, assim tornam o edital incompatível com a legislação em vigor. A esses problemas somam-se outras incongruências. Incluiremos nessa impugnação as seguintes questões:

- **Transparência da publicação.** O edital foi divulgado apenas no dia 14 de fevereiro de 2020 sem a devida publicação no site CONFOCO – Conselho Estadual de Fomento e Colaboração, órgão que tem entre seus objetivos “estimular a implementação, acompanhar e avaliar as parcerias de mútua cooperação (art. 22, inciso I)”. Essas ausências fazem supor que nem o plenário do CONFOCO art. 24 § 1º nem do Conselho Deliberativo do PROVITA tiveram maior contribuição à edição do edital.
- **Simplificação.** A lei 13019 garante a simplificação do processo. Esse edital com 302 páginas não atende este objetivo.
- **Documentos exigidos da OSC.** O edital distorce a lei 13019 quando afirma, erroneamente, que a lei prevê a exigência de capacidade técnica e diploma comprovando formação acadêmica do dirigente, quando o art. 33 no inciso V, alínea b, da lei 13019 destaca a experiência da OSC junto ao objeto e não do dirigente.

- Liberdade da OSC sobre compras e contratações. Não foi respeitada. Além de exigências desnecessárias (por exemplo, comprovar experiência para a função de auxiliar administrativo pag. 19, anexo 03, item 08) há a contradição de exigir a apresentação de currículo da equipe que trabalhará no projeto quando a mesma será contratada posteriormente.

No caso da Secretaria não acatar a dispensa de chamamento público, permitida pela Lei 13.019, persistem muitos questionamentos que justificam a anulação do edital e que um novo edital poderá sanar com a contribuição da Coordenação Nacional de proteção as testemunhas, do Conselho Deliberativo do PROVITA e do CONFOCO.

Nessa perspectiva, anexamos uma análise mais detalhada do edital que elaboramos com informações recolhidas em contato com o CONFOCO que solicitamos seja considerada parte integrante dessa impugnação.

Em face do exposto, requer-se:

- a) Que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo.
- b) Que o presente recurso apresentado a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social seja encaminhado pra a Comissão de Seleção.
- c) Que seja dado provimento à impugnação para que o presente Chamamento Público seja substituído por convênio.
- d) Supletivamente, sejam retificados os itens objurgados.

Confiante que seja considerada procedente essa impugnação, que como cidadão fazemos em nome do DIREITO E DA VIDA.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador, 17 de março de 2020.



Joviniano Soares de Carvalho Neto
OAB- BA 2315

ANÁLISE ITEMISADA DO EDITAL ELEMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO

1. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Inicialmente, questiona-se a decisão pelo CHAMAMENTO PÚBLICO, visto que a Lei 13.019/2014, possibilita a dispensa conforme o inciso III do art. 33: II - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

O impugnante alega a existência de prerrogativa no supracitado edital que impede a participação de forma ampla de demais pessoas jurídicas que não sejam as organizações da sociedade civil.

Os lotes se enquadram na política pública de proteção a pessoas ameaçadas:

LOTE 1: Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçada de Morte PROVITA;

LOTE 2: Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte — PPCAAM;

LOTE 3: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH;

A conhecimento de todos, os Programas de Proteção à Pessoas Ameaçadas, se divide nessas três frentes de atendidas e que consiste no conjunto de medidas protetivas com o fim de proporcionar sobretudo proteção a essas pessoas.

Sucedo que, a forma de seleção proposta é absolutamente inadequada, pois o CHAMAMENTO PÚBLICO para programas de proteção, sempre fragiliza a segurança porque expõe, publiciza os protocolos de proteção deixando vulnerável a quem se pretende proteger.

Ressalte-se que conforme previsão legal, as parcerias podem ser celebradas sem chamamento público com fundamento em dispensa ou inexigibilidade.

A permanecer o CHAMAMENTO PÚBLICO, o Estado da Bahia estará deixando vulneráveis não somente o Programa de Proteção à Pessoa Ameaçada, mais também as próprias pessoas, que poderão responsabilizar o Estado da Bahia por tão notória negligencia aos padrões de protocolo de proteção às pessoas.

1.1. DA FALHA NA TRANSPARÊNCIA DA PUBLICAÇÃO

Existem vícios na publicação do Edital, visto que foi divulgado apenas no dia 14/02/2020 no Diário Oficial do Estado, sem garantir a devida publicação no site do CONFOCO/BA.

Tal vício fere a TRANPARÊNCIA DA PUBLICAÇÃO, uma vez que limita a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC), possibilitando a anulação do presente Edital.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE PRAZOS

Em simples visada do Edital, observa-se que não consta um CRONOGRAMA (QUADRO) contendo todos os prazos com clareza!

Registre-se que se faz necessário constar a data de abertura do edital, assim como o prazo para apresentar a proposta, prazo para a entrega dos documentos, para recurso entre outros prazos, o que no presente Edital não ocorreu.

1.3. DA SIMPLIFICAÇÃO DA LEI 13.019/14

A Lei 13.019/14 traz premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. Entretanto, considerando o conteúdo de 302 (trezentos e duas) páginas do Edital, efetivamente não garante a SIMPLIFICAÇÃO que a mencionada lei prioriza.

Tal excesso, limita a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC), fugindo o objeto principal do Programa de Proteção à Pessoa.

1.4. DA INCONGRUÊNCIA NO PRAZO DE EXECUÇÃO

Existe incongruência nos prazos estabelecidos para execução do Programa, haja vista que no prazo de vigência do Termo de Colaboração – página 08, consigna o Lote 01 – PROVITA como de 48 meses, enquanto que na indicação do Plano de Trabalho e Termo de Referência do Programa – página 44, consigna do ano de 2020 ao ano de 2025, levando a crê seja o prazo de execução de 05 (cinco) anos.

Tal incongruência fere os princípios da segurança jurídica do edital, uma vez que os habilitantes não saberão se o prazo será de 48 (quarenta e oito) meses ou de 05 (cinco) anos.

1.5. DA INCOMPATIBILIDADE DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

Conforme consta no Edital, página 09, Parte II, item 3, a etapa de Habilitação ocorrerá junto com a elaboração do plano de trabalho, o que se mostra incompatível com o cumprimento de etapas de seleção.

1.6. DA FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Conforme consta no Edital, página 10, item 01, as propostas serão apresentadas pelas OSC à Comissão de Seleção até o dia 18/03/2020, por postagem (SEDEX ou carta registrada). Entretanto, nesse mesmo item, exige-se a entrega presencial, no endereço da Secretaria de Justiça, bem como no item 1.2 volta-se a destacar a entrega presencial.

Acredita-se que o Edital possibilita a entrega por postagem ou de forma presencial, porém a forma de entrega dos documentos precisa ser clara e precisa, evitando interpretação equivocada, uma vez que tal imprecisão poderá provocar a exclusão de entidade participante.

1.7. DA NÃO APLICABILIDADE A ATUAÇÃO EM REDE

Conforme se verifica no Edital, não se aplica a atuação em Rede, inclusive sendo registrada na Parte III, Anexo I, página 18. Entretanto, esse mesmo edital fez constar nos anexos o termo de atuação em Rede, conforme se verifica no item 09, página 106 e parágrafo quinto da página 109.

Ademais, verifica-se que o formulário é padronizado e não é adaptado ao objeto da parceria.

Tal inconsistência do Edital coloca em risco a segurança jurídica da seleção, possibilitando a nulidade do certame.

1.8. DA EXPERIÊNCIA NO OBJETO DA PARCERIA

Há de ser registrado que a experiência no objeto da parceria a ser analisada deverá ser da OSC e será comprovada através dos documentos solicitados nos itens b.3.4 e b.3.5 página 14, constando também no formulário no modelo para proposta de trabalho - página 31, anexo 4, item J. 1.

Inobstante a tal fato, os itens b.3.2 e b.3.3, página 14, que trata da capacidade técnica, exige-se que a OSC apresente atestado de capacidade técnica e diplomas comprovando a formação acadêmica dos dirigentes ou integrantes da equipe.

Acresce, ainda, que o edital cita a existência de previsão na Lei 13.019/2014, o que não é verdade.

Registre-se que o edital não pode obrigar que o dirigente tenha experiência com o objeto a ser executado, nem que sua formação acadêmica seja vinculada a execução do mesmo.

Ressalte-se que a previsão do art. 33, inciso V, alínea b da Lei 13019/14, mencionado no item b.3 do edital, destaca a experiência da OSC junto ao objeto e não do dirigente ou da equipe, razão porque tal exigência não poderá ser mantida no edital, haja vista não ter previsão legal.

1.9. DA AUTONOMIA OPERACIONAL E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DAS OSC

Inicialmente, há de ser ressaltado que o marco regulatório manteve o respeito à liberdade e participação, na autonomia e no caráter privado das instituições e na multiplicidade dos objetos e finalidades das parcerias com o ente de estado.

Registre-se que a liberdade de organização é típica das organizações da sociedade civil, que lutam pela construção de novos direitos e buscam inovar na redução das desigualdades e no cumprimento dos seus objetivos.

Assim, constatamos que não foi respeitada no presente Edital, a liberdade das OSC sobre as contratações e compras.

Registre-se que o edital apresenta uma equipe mínima a ser contratada para execução do objetivo com 8 (oito) funções, exigindo formação e experiência, conforme consta do formulário no modelo para proposta de trabalho – página 31, anexo 4, item J.2. Contudo há elementos em algumas funções que a ADM pública não precisa indicar, como por exemplo a experiência comprovada para a função de "auxiliar administrativo"- Página 19, anexo 3, item 8.

Ressalte-se que o edital não pode exigir a apresentação dos currículos da equipe a ser envolvida no projeto, visto que a mesma será contratada pela OSC - Página 15, item 1.

1.10. DA NÃO PREVISÃO DE CARGOS ESSENCIAS A ESTRUTURA FUNCIONAL

Há de ser registrado que a seleção e a contratação de equipe de trabalho pela OSC deverão levar em conta os objetivos a serem alcançados com a parceria e os conhecimentos que devem ser aportados ao projeto.

Assim, a previsão de cargos prevista no Edital, não observa a estrutura funcional do PROVITA consensuada nacionalmente (ex: não há função de "motorista" na composição da equipe — página 63). Entretanto, o Edital traz essa previsão. Registre-se que quem dirige o automóvel são os assistentes técnicos ou apoios técnicos, que desempenham tarefas muito além da condução do veículo. Por sua vez, o Edital não faz previsão do cargo de articulador de rede, previsto em vários programas estaduais, em razão da relevância da rede de proteção para este sistema protetivo.

O serviço de "supervisão técnica"- previsto na página 62, não faz parte da metodologia usual do PROVITA. Essa função é desempenhada, dentro do Sistema Nacional do Programa de Proteção a Vítima e a Testemunhas, pela equipe de Monitoramento Nacional, em razão da preservação do sigilo.

1.11. DA AVALIAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS

O Edital prevê uma avaliação no início de cada mês, pela equipe técnica e público beneficiado, conforme consignado no item 13, página 95 – Avaliação do Projeto.

Acresce que para os atendidos, o instrumento utilizado será a aplicação de um questionário semiaberto, conforme se verifica no terceiro parágrafo da página 96, existindo, pois ...

1.12. DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO

Consta do presente Edital, na Cláusula Sétima de que trata do Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação, no parágrafo segundo da página 107-108, que o gestor da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, que observará os requisitos dispostos em lei e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada pelo Conselho Gestor.

Registre-se que o relatório é tarefa da Comissão de Avaliação e Monitoramento, que atua com mecanismos diferentes de fiscalizar, não sendo possível, ao menos para esta parceria, alocar ao gestor a emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

1.13. DA CONTRAPARTIDA

Conforme previsão do item 13, página 08, do presente Edital, não será exigida qualquer contrapartida da OSC selecionada, entretanto, tal exigência consta da tabela especificando bens e serviços no modelo para proposta de trabalho - página 31, anexo 04, razão porque deverá ser retificado.

1.14. DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO E DO RESULTADO ESPERADO

Do resultado esperado, (página 96, item 14), consta itens apenas quantitativos para os INDICADORES, METAS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Entretanto, no Cronograma de Execução de Metas aparece “Meta ilimitada” de atendimentos, conforme se verifica no item 6, da página 52.

Registre-se que há um grande descompasso entre o valor previsto para a execução do programa e a meta de atendimento estabelecida no edital. Isso porque, se comparado ao último Termo de Colaboração, em vigor, houve um aumento de 75% da meta de atendimento (de 35 pessoas para 60 pessoas) e um acréscimo mínimo de menos 8% do recurso financeiro. Sublinhe-se, ainda, que há determinação para duplicação da Equipe Técnica;

Questiona-se: E os resultados qualitativos, como serão avaliados?

Registra-se, ainda, que no Edital prevê o atendimento na sede - "200 atendimentos na sede, por mês" página 96. O referido atendimento na sede mostra-se equivocado, uma vez que vai de encontro aos protocolos de segurança, consoante o manual de segurança do PROVITA.

Ressalte-se que nenhum Programa de Proteção estadual ou Federal faz atendimento na sede. Além disso, qual o critério usado para o estabelecimento de 200 atendimentos por mês?

1.15. DA PREVISÃO RECEITAS E DE DESPESAS

Consta no presente Edital, na PREVISÃO DE DESPESAS – página 60, item 08, que os custos diretos e indiretos devem ser justificados com a previsão dos últimos 04 anos. Essa lógica segue para todas as despesas: material de consumo, material de expediente, suprimento de informática, higiene e limpeza, combustível, manutenção de bens e imóveis, conservação e limpeza.

A redação está confusa e pouco concisa, onde se constata itens repetidos 10 — página 79 e 10.3.2.4, página 89. Também o item 10.2 página 84 e 0 12 página 94).

A contratação do "Serviço de Segurança" – página 73, se mostra inviável, considerando que não há possibilidade de compra, no projeto dos respectivos equipamentos (câmeras, alarmes, monitores, etc) para possibilitar o monitoramento de serviço de segurança.

No que se refere a valores referentes à manutenção do veículo – página 74 ressalta-se que o PROVITA não dispõe de automóvel próprio e os veículos são locados.

Não há previsão de rubricas para cursos profissionalizantes, capacitação, reforço escolar e outras despesas escolares;

Não há previsão para custeio de consultas médicas, exames, procedimentos odontológicos e atendimento psicológico.

1.16. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O presente Edital, na parte do CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – página 98, item 18.2, fez constar datas de 2013, o que merece ser retificado.

1.17. DA INEXISTENCIA DE LIMITE PARA PAGAMENTO EM ESPÉCIE

O presente Edital, fez constar na previsão de PAGAMENTO EM ESPÉCIE, no modelo do termo de colaboração, porém sem especificar o limite.

1.18. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A PRESTAÇÃO DE CONTA foi prevista em duas fases: apresentação das contas e sua análise (página 108, Cláusula nona do Modelo de termo de colaboração), bem como que o relatório de execução financeira não será analisado nas parcerias até 250mil - página 109, parágrafo sexto do Modelo de termo de colaboração.

Importante ressaltar que a prestação de contas financeira será analisada no caso de não execução das metas previstas. Há previsão de prestação de contas parcial, mas sem definição de periodicidade - página 109, item 9 do Modelo de termo de colaboração.

1.19. DA REMUNERAÇÃO DA EQUIPE DAS OSC

O parágrafo Quarto, da Cláusula Décima, que versa sobre REMUNERAÇÃO DA EQUIPE DAS OSC – página 112, obriga a realização de processo seletivo para contratação de pessoal, razão porque deverá ser retificado sob pena de inviabilizar a parceria.



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SJDHDS 02/20202

1. Questiona-se a decisão pelo CHAMAMENTO PÚBLICO, visto que a Lei 13019 possibilita a dispensa conforme o inciso III do art. 33: II - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Os lotes se enquadram na política pública de proteção a pessoas ameaçadas:

LOTE 1: Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçada de Morte PROVITA;

LOTE 2: Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM;

LOTE 3: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH;

Por sua vez, a chamada pública para os programas de proteção sempre fragiliza a segurança porque expõe, publiciza os protocolos da proteção;

2. Falha na TRANSPARÊNCIA DA PUBLICAÇÃO, visto que foi divulgado apenas no dia 14/02/2020 no diário oficial, sem garantir a devida publicação no site da secretaria e do CONFOCO/BA;

3. Não consta CRONOGRAMA (QUADRO) contendo todos os prazos com clareza! É necessário constar a data de abertura do edital, assim como o prazo para apresentar a proposta, para a entrega dos documentos, para recurso entre outros prazos;

4. O conteúdo de 302 páginas não garante a SIMPLIFICAÇÃO que a Lei 13019 prioriza.

5. Incongruência no PRAZO DE EXECUÇÃO. Na página 08 fala em 48 meses (04 nos. Na página 44 – plano de Trabalho/termo de referência menciona 2020 a 2025 (05 anos);

6. A ETAPA DE HABILITAÇÃO ocorrerá junto com a elaboração do plano de trabalho - Página 9, Parte II, item 3;

7. A FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS autoriza o envio por postagem (sedex ou carta registrada) - página 10, item 1, porém exige a entrega presencial - página 10, item 1.2;

8. Não se aplica a ATUAÇÃO EM REDE, porém no modelo do termo de colaboração consta campo para preenchimento deste item. (página 18, parte III) os anexos ainda citam o termo de atuação em rede - página 106, item 9 e página 109, parágrafo quinto. Verifica-se que o formulário é padronizado e não é adaptado ao objeto da parceria;

9. A EXPERIÊNCIA NO OBJETO DA PARCERIA a ser analisada é da OSC e será comprovada através dos documentos solicitados nos itens b.3.4 e b.3.5 página 14; Consta também no formulário no modelo para proposta de trabalho - página 31, anexo 4, item J.1

10. Os DOCUMENTOS DAS OSC - CERTIFICADOS E TÍTULOS, CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. Exige que a OSC apresente atestado de capacidade técnica e diplomas comprovando a formação acadêmica dos dirigentes ou integrantes da equipe - Página 14, item b.3.2 e b.3.3. O edital cita que há previsão na Lei, o que não é verdade. O edital não pode obrigar que o dirigente tenha experiência com o objeto a ser executado, nem que sua formação acadêmica seja vinculada a execução do mesmo. O art. 33, inciso V, alínea b da Lei 13019 destaca a experiência da OSC junto ao objeto e não do dirigente ou da equipe;

11. Não foi respeitada a LIBERDADE DAS OSC SOBRE "COMPRAS E CONTRATAÇÕES". O edital apresenta a equipe mínima a ser contratada para execução do objetivo com 8 funções, exigindo formação e experiência (Consta formulário no modelo para proposta de trabalho - página 31, anexo 4, item J.2), Contudo há elementos em algumas funções que a ADM pública não precisa indicar, como por exemplo a experiência comprovada para a função de "auxiliar administrativo" - Página 19, anexo 3, item 8. Vale ressaltar que o edital não pode exigir a apresentação dos currículos da equipe a ser envolvida no projeto, visto que a mesma será contratada - Página 15, item b 5.

12. A previsão de cargos não observa a estrutura funcional do PROVITA consensuada nacionalmente (ex: não há função de "motorista" na composição da equipe – página 63). O edital traz essa previsão. Quem dirige o automóvel são os assistentes técnicos ou apoios técnicos, que desempenham tarefas muito além da condução do veículo. Por sua vez, não faz previsão do cargo de articulador de rede, previsto em vários programas estaduais, em razão da relevância da rede de proteção para este sistema protetivo.

13. O serviço de "supervisão técnica"- página 62, não faz parte da metodologia usual do PROVITA. Essa função é desempenhada, dentro do Sistema Nacional do Programa de Proteção a Vítima e a Testemunhas, pela equipe de Monitoramento Nacional, em razão da preservação do sigilo.

14. O CONTROLE NOS RESULTADOS prevê uma avaliação no início de cada mês, pela equipe técnica e público beneficiado. - página 95, item 13 - avaliação do projeto. É importante perceber como será aplicado o questionário semiaberto aos atendidos - página 96, Terceiro parágrafo.

15. As funções alocadas à COMISSÃO DE MONITORAMENTO (MECANISMOS DIFERENTES DE FISCALIZAR) precisam ser refletidas visto que aloca ao gestor da parceria a emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação e este encaminhará para a comissão (página 108, Cláusula sétima, parágrafo segundo). O relatório é tarefa da comissão de M&A

16. A CONTRAPARTIDA não é exigida (página 8, item 13) porém consta tabela especificando bens e serviços no modelo para proposta de trabalho - página 31, anexo 4

17. Consta itens apenas quantitativos (página 96, item 14) para os INDICADORES, METAS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. " Meta Ilimitada" de atendimentos – página 52.

18. Há um grande descompasso entre o valor previsto para a execução do programa e a meta de atendimento estabelecida no edital. Isso porque, se comparado ao último Termo de Colaboração, em vigor, houve um aumento de 75% da meta de

atendimento (de 35 pessoas para 60 pessoas) e um acréscimo mínimo de menos de 8% do recurso financeiro. Sublinhe-se, ainda, que há determinação para duplicação da Equipe Técnica;

19. E os resultados qualitativos, como serão avaliados?

20. O atendimento na sede vai de encontro aos protocolos de segurança, consoante o manual de segurança do PROVITA. "200 atendimentos na sede, por mês" - página 96. Nenhum Programa de Proteção estadual ou Federal faz atendimento na sede. Além disso, qual o critério usado para o estabelecimento de 200 atendimentos por mês?

21. No PLANO DE TRABALHO constam termos desconexos com o MROSC: conveniente, interveniente, concedente - página 46, item 2.1, 2.2, 2.3 além de citar a PI 424/2016 que estabelece diretrizes para convênios (340 vezes citados no documento) e contratos de repasse - página 47

22. Na PREVISÃO DE DESPESAS, os custos diretos e indiretos devem ser justificados com a previsão dos últimos 4 anos. Essa lógica segue para todas as despesas: material de consumo, material de expediente, suprimento de informática, higiene e limpeza, combustível, manutenção de bens e imóveis, conservação e limpeza.... Página 60, item 8. A redação está confusa e pouco concisa. Itens repetidos 10 – página 79 e 10.3.2.4, página 89. Também o item 10.2 página 84 e o 12 página 94);

23. A contratação do "Serviço de Segurança" página 73 se mostra inviável, considerando que não há possibilidade de compra, no projeto dos respectivos equipamentos (câmeras, alarmes, monitores, etc) para possibilitar o monitoramento do serviço de segurança;

24. No que toca a valores referente à manutenção do veículo, - página 74, destaca-se o PROVITA não dispõe de automóvel próprio, os veículos são locados;

25. Não há previsão de rubricas para cursos profissionalizantes, capacitação, reforço escolar e outras despesas escolares;

26. Não há previsão para custeio de consultas médicas, exames, procedimentos odontológicos e atendimento psicológico.

27. Consta o CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, porém mencionam datas de 2013 (página 98)

28. Há a previsão de PAGAMENTO EM ESPÉCIE no modelo do termo de colaboração, porém sem especificar o limite.

29. PRESTAÇÃO DE CONTA previsto em duas fases: apresentação das contas e sua análise (página 108, Cláusula nona do Modelo de termo de colaboração). O relatório de execução financeira não será analisado nas parcerias até 250mil - página 109, parágrafo sexto do Modelo de termo de colaboração. É importante ressaltar que a prestação de contas financeira será analisada no caso de não execução das metas previstas. Há previsão de prestação de conta parcial, mas sem definição de periodicidade - página 109, item 9 do Modelo de termo de colaboração.

30. Está previsto a REMUNERAÇÃO DA EQUIPE DAS OSC (página 112, Cláusula décima, parágrafo segundo do Modelo de termo de colaboração), contudo obriga a realização de processo seletivo - página 112, parágrafo quarto do Modelo de termo de colaboração.

Atenciosamente

Eliana Rolemberg

Conselheira do Confoco BA

CESE

Candice F Araújo

Conselheira do Confoco BA

ELO – Escritório de Ligação e Organização

17:00 

Salvador, 17 de Março de 2020

Senhor Waldemar,

Para atender sua solicitação, encaminho os pontos que encontramos e consideramos incoerentes referente ao Edital 02/2020 publicado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS e que diz respeito à Seleção Pública das instituições que irão concorrer a coordenação dos Programas de Proteção no Estado da Bahia.

1. O primeiro ponto que gostaríamos de chamar a atenção diz respeito a forma de comunicação para com as instituições que atualmente coordenam os Programas. No caso específico do PPDDH/BA nos chamou a atenção que somente no dia 27 de fevereiro foi encaminhado ao Cedeca/BA um informativo falando sobre a seleção pública conforme texto que segue abaixo:

"De: Isaura Genoveva de Oliveira Neta

<isaura.oliveiraneta@sjdhds.ba.gov.br>

Date: qui., 27 de fev. de 2020 às 15:56

Subject: Seleção Pública

To:

Cc: Jones de Oliveira Carvalho

<jones.carvalho@sjdhds.ba.gov.br>, Marcela Moura

<marcelamoura@sjdhds.ba.gov.br>, Karine Ferreira

Borges <karine.borges@sjdhds.ba.gov.br>, Paulina

Martins <paulina.martins@sjdhds.ba.gov.br>

Prezada Entidade

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que esta disponível no portal eletrônico da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

17:00 

para entidades que desejem apresentar propostas para o Programa de Proteção executados no Estado.

Atenciosamente

Isaura Genoveva Neta
Coordenadora de Proteção aos Direitos
Humanos - CPDH/SUDH/SJDHDS
Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos
Humanos
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e
Desenvolvimento Social
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Tel.:(71) 3115-0267

O envio do informe nos levou a leitura do edital que, de imediato já nos remeteu a conclusão de que as dúvidas ou solicitações de impugnação já estavam com o prazo vencido. Posteriormente, registra-se que no dia 14.02.2020 a coordenação do PPDDH/BA estava em reunião do CONDEL na sala de reuniões da SJDHDS e nenhuma informação sobre a publicação do Edital foi repassada, apenas dito que estava em trâmite de finalização. Daí questionamos, a Coordenação Estadual não tinha conhecimento quanto a publicação do Edital para aquele dia ou a informação de que o Edital estava aguardando apenas a publicação? Para além disso, o informe repassado nos remete a leitura de que o Edital só foi disponibilizado a partir daquela data (dia 27.02). Quando fomos verificar a data da publicação do Edital no site, verificamos que esta informação não é pública e uma possível contestação só poderia ser feita com perícia por técnico especializado mediante solicitação oficial. Ao final, da data do comunicado oficial, reiteramos o prazo vencido para o envio das considerações (10 dias após publicação do Edital), bem como, do curto prazo para elaboração da proposta;

2. Página 216: Termo de Referência, item 08 - Consta número diferente dos profissionais a serem contratados. A soma é de 12, mas, na tabela consta 10 vagas. Este número também diverge do número de vagas apresentado no quadro de indicadores e metas

17:00 ☾



contratados. A soma é de 12, mas, na tabela consta 10 vagas. Este número também diverge do número de vagas apresentado no quadro de indicadores e metas e, mais a frente, na parte do arquivo Referente ao Plano de Trabalho (item 9.1 Quadro de vagas). Também nesta página, a qualificação exigida para Coordenador Adjunto também difere do Plano de Trabalho e também diverge do exigido no PROVITA e PPCAAM;

3. A vigência do Convênio também difere: Para o PPDDH o prazo é de 48 meses, ver Parte 01 do Edital, item 14. Já no item 26 referente ao Prazo de Execução do Plano de Trabalho, consta a informação de 60 meses para execução do Programa;

4. Quanto ao número de protegidos a serem atendidos e acompanhados o Edital também traz informações desconstruídas: A meta anual contida no Plano de Trabalho (página 239) é de 60 pessoas, contudo, na meta 03, itens 3.1 e 3.6 apresentam o número de 80 defensores/casos;

5. Item 21 do Plano de Trabalho, página 282, fala em "atingir 200 atendimentos diretos mês na sede", ocorre que essa meta não corresponde às atribuições do Programa que realiza atendimento a partir do fluxo correspondente que consiste em triagem dos casos, análise e parecer remetido ao Conselho. O atendimento em sede se dá a partir das especificações dos casos;

6. Nos itens que classificamos como gerais, salientamos o texto incompleto e cortado referente a justificativa do PT (5.1); A inexistência do item 6 do PT, pulando para o 7 que está com o texto da meta dois também ilegível; Item 14 do PT, a numeração está confusa (15.1 aparece duas vezes em item não correspondente, 16); Plano de Aplicação, item 24, além

17:01 ☾



5. Item 21 do Plano de Trabalho, página 282, fala em "atingir 200 atendimentos direitos mês na sede", ocorre que essa meta não corresponde às atribuições do Programa que realiza atendimento a partir do fluxo correspondente que consiste em triagem dos casos, análise e parecer remetido ao Conselho. O atendimento em sede se dá a partir das especificações dos casos;

6. Nos itens que classificamos como gerais, salientamos o texto incompleto e cortado referente a justificativa do PT (5.1); A inexistência do item 6 do PT, pulando para o 7 que está com o texto da meta dois também ilegível; Item 14 do PT, a numeração está confusa (15.1 aparece duas vezes em item não correspondente, 16); Plano de Aplicação, item 24, além das planilhas estarem cortadas, não consta os itens 24.1 e 24.2; A tabela do tópico 24.3 está colada por cima de outra tabela, o que confunde o item proposto; Existe, ainda, a ausência do item 25 passando diretamente para o 25.2.

Reitero que essas observações correspondem a parte específica do PPDDH, contudo, muitos itens aqui apontados também foram observados no material destinado ao Provita e PPCAAM.

Atenciosamente,